



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639442/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXSSANDRO SILVA, ALINE DOS SANTOS ARAUJO, ALINE LETICIA KOZAK, ALISSON RAFAEL DA COSTA, ALTEVIR TRAUTWEIN, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDIANE LOURENCO, CLAUDINEIA DA SILVA, CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, CLOVIS RODRIGUES, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIEL MORALES ROMERO, DANIELLE SOUZA ALINO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EMERSON RAFAEL DA SILVA, ESTEVAN ANDRE DE MORAES AZARIAS, EVELYN DA SILVA BARBOSA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, GUILHERME MASSAO NOSO, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, HERMES FERREIRA ROMUALDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, IGOR EDSON LEOCADIO CARTONI, ISRAEL RODRIGUES SOUZA, ISMAEL APARECIDO DE JESUS, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, JEFERSON NUNES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, JESSICA CATHCART,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS, JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JONATHAN HENRIQUE ARAUJO PAULINO, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSE ATILIO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, KELY APARECIDA DIAS, KETLIN MARTINS RODRIGUES, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO CESAR CALADO, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA CARDOZO, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO BARBEIRO, MARCOS DE SOUZA ABDALLAH LEMOS, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MIRIAM MELO DINO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA GOMES DE BRITO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, NELSON VIEIRA PINTO, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO MURILO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, PRISCILA DE MOURA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO JOSE SANTANA, ROBERTO RODRIGUES BRUZAROSCO, RONALDO APARECIDO CAVALHEIRO, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA, ROSILENE SERASSINE, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, SAMUEL DA CUNHA FERREIRA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, TELMO ROGERIO ARAGAO DA PAZ, THIAGO AUGUSTO KANDA, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VALTER DE OLIVEIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, WENDLER MARLOS, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO, WILSON LAGO, ZAQUEU JOSE DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3176/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Sarandí. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Sarandí, visando a contratação e reposição de profissionais, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 380/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, em análise preliminar (Instrução nº 10189/24 – peça 15), identificou as seguintes irregularidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) *Nomeação após o fim do prazo de validade do certame.*
Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: MARCOS DE SOUZA ABDALLAH LEMOS, admitido no cargo de Motorista "D", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/08/2021.
Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ROBERTO JOSE SANTANA, admitido no cargo de Educador de Base, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 01/06/2021.
Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: KETLIN MARTINS RODRIGUES, admitido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo de AUX EDUCADOR/CUIDADOR, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: CLAUDIANE LOURENCO, admitido no cargo de Agente de Combate a Endemias, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 19/04/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: SAMUEL DA CUNHA FERREIRA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ALISSON RAFAEL DA COSTA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: RONALDO APARECIDO CAVALHEIRO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/05/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ISMAEL APARECIDO DE JESUS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/09/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ROBERTO RODRIGUES BRUZAROSCO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ESTEVAN ANDRE DE MORAES AZARIAS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ALTEVIR TRAUTWEIN, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 01/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 03/07/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, admitido no cargo de Motorista "D", cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/10/2021.

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 10.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 10/1992 do MUNICÍPIO DE SARANDI):

(1118) Agente de Combate a Endemias: foram nomeados 22 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se: EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contrarrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

A explicação do cálculo da reserva de vagas encontra-se no Mandado de Segurança nº 27.710.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Em que pese haja declaração na peça 13 informando que todos os candidatos são convocados através de ligação telefônica, e-mail e Aviso de Recebimento, não consta a comprovação desses instrumentos alternativos nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

d) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressaltadas."

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2582/24-CAGE (peça 16), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 20-22, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12990/24-CAGE (peça 23) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Sarandí:

“para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d””. (peça 23, fl. 10).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 532/24-1PC (peça 26), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Sarandí:

- i. Para que em futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d””.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Sarandí:

a) para que em futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

II- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;